



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração

Protocolo Nº 520 / 2020

Data 08 / 09 / 2020

às 15 horas 23 minutos.


Servidor

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2020

Altera o art. 22 da Lei Complementar nº 15, de 24 de setembro de 2010, que institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa.

Art. 1º O art. 22 da Lei Complementar nº 15, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 22. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Mediante expressa previsão no instrumento convocatório, é possível realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no caput deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 3º Os benefícios referidos no § 1º deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

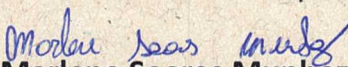
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 4 de setembro de 2020.


Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



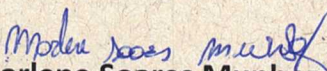
JUSTIFICATIVA

Da redação original do projeto foi suprimida a expressão “ a critério do executivo municipal”, constante no inciso II, porque não é somente a Administração Direta do Poder Executivo que realiza licitações.

Na redação dada ao § 2º do Art. 22, foi suprimida a expressão “ agricultor familiar e pequeno produtor rural”, pois passava a impressão de que a prioridade de contratação poderia ser estendida a tais empreendedores mesmo que não ostentassem a condição de ME, EPP e MEI, sendo que tais condições são imprescindíveis para usufruir dos benefícios de tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Ademais, o substitutivo apresenta sugestão de melhora da redação e adequação da técnica legislativa.

Pitanga, 4 de setembro de 2020.


Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora